

INCOMPATIBILIDADES

**Acórdão do Conselho Superior
de 27 de Abril de 2001**

Relator: Dr. Alves Pereira

O funcionário da carreira técnica superior do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo colocado na Direcção de Serviços Jurídicos e de Contra Ordenações — Divisão de Consulta Jurídica encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado.

A Dr.^a ... recorre para este Conselho da decisão que lhe indeferiu o pedido de prosseguimento do estágio.

Alega que presta serviço no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, cuja estrutura orgânica e quadro de pessoal foram aprovados, respectivamente, pelo decreto Regulamentar n.º 36/93 e Portaria 1053/93, ambos de 21 de Outubro.

Trata-se de um Instituto Público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Foi nomeada, na sequência de concurso, em comissão de serviço extraordinária, estagiária da carreira técnica superior do quadro daquele centro e foi colocada na Direcção de Serviços Jurídicos e de Contra Ordenações — Divisão de Consulta Jurídica.

Exerce funções exclusivas de mera consulta Jurídica, segundo alega.

Com base nestes factos, o pedido foi indeferido no Conselho Distrital de Lisboa, por despacho de fls. 80, por ter sido entendido que a Requerente não beneficia da previsão do n.º 2 do Art. 69.º do E.O.A..

Inconformada, a Requerente recorreu para o Conselho Geral, que por duto despacho de fls. 104 e segs., da Senhora Dr.ª Vera Adão e Silva, no uso de competência delegada, confirmou o indeferimento.

A decisão do Conselho Geral, douta e proficiente, faz criteriosa exposição do que tem sido a posição pacífica da Ordem e deste Conselho — e não vemos nem vêm alegados factos novos que imponham, ou, sequer, aconselhem outra tomada de posição diferente.

Damos aqui por reproduzida a explanação fática e o apuramento de direito, de tal douta decisão.

E assim, pela incompatibilidade resultante de a Requerente ser funcionária da Segurança Social, como se prevê no Art. 69.º, n.º 1, al. o) do E.O.A. e porque entre as suas funções a requerente poderia ter de fazer o acompanhamento de processos judiciais que, antes, instruiu e acompanhara, daí resultaria, uma diminuição da sua independência na actuação, incompatível com o exercício da profissão de advogado.

Somos, assim de parecer que o recurso não merece provimento.

Lisboa, 27 de Abril de 2001.